



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

(Veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou água sem aviso prévio ao consumidor)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Artigo 1º. – Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Parágrafo Primeiro. – O aviso de corte de energia elétrica e/ou de água, impresso na fatura, não servirá como notificação para interrupção do fornecimento de energia elétrica e/ou de água.

Parágrafo Segundo. – A notificação prévia ao corte deverá assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas quanto a data do corte e sua motivação.

Artigo 2º. – A comunicação prévia a que se refere o Art. 1º, deverá ser efetuada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência e será realizado por meio em que o consumidor confirme o recebimento da comunicação, na qual será informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

Parágrafo Único. – Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas prestadores dos serviços ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelas mesmas, devido o suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, em feriados ou em vésperas de feriados, aos sábados e aos domingos.

Artigo 3º. – A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão, maior de idade e residente no domicílio.

Artigo 4º. – No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias serão obrigadas a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

Artigo 5º. – A suspensão dos serviços de fornecimento de água e luz serão considerados indevidos, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até um dia anterior ao corte dos serviços previamente agendados e informados ao consumidor.

Artigo 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA “BENEDITO ZACARIAS AROUCA”, 05 DE ABRIL DE 2021.

ISLANDO RAMOS PESSOA
Vereador Bigode

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa garantir aos cidadãos e usuários de serviços públicos de água e energia elétrica o direito que já lhes cabe por lei.

Nossa Constituição, a carta magna brasileira, no Inciso IV, do parágrafo único do Art. 175, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de manter um serviço adequado aos usuários.

Os cidadãos e usuários dos serviços públicos também são protegidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que foi e ainda é fundamental para regulamentar as relações de consumo e que dispõe em seu Art. 31 a proteção ao consumidor quando assegura que as informações aos consumidores devem ser corretas, claras, precisas e ostensivas.

Como vimos, tudo o que pedimos neste Projeto de Lei é que se assegure os direitos dos cidadãos e usuários dos serviços públicos de luz e água, mesmo ciente de que o desligamento dos serviços não sejam desmotivados.

Garantir o direito dos usuários não é, jamais, favorecer o inadimplemento, visto que este, quando previamente notificado, é direito das empresas concessionárias e o pagamento pelos serviços prestados é dever dos usuários. O que pedimos, visto que o fornecimento de água e luz é considerado um serviço essencial, é sua notificação prévia, garantindo ao usuário o tempo adequado para a regularização do pagamento e/ou informar às empresas concessionárias, o seu pagamento, sem causar nenhum dano ou prejuízo, seja moral ou material.

Pelo exposto, peço aos Nobres Pares o aprovo desta propositura.

SALA “BENEDITO ZACARIAS AROUCA”, 05 DE ABRIL DE 2021.

ISLANDO RAMOS PESSOA
Vereador Bigode

